



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1005/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0151/14.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Mario Covas Neto, que acrescenta o art. 25 - A a Lei nº 13.278, de 07 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

Segundo a proposta, nas licitações no âmbito do Município de São Paulo, para fins de demonstração de regularidade dos licitantes, deverá ser exigida certidão que comprove cumprimento das exigências previstas no art. 93, da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, exigência esta prevista na Legislação Federal com relação à contratação pelas empresas de funcionários reabilitados ou pessoas com deficiência.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Com efeito, a proposta visa acrescentar nas disposições específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo exigência prevista na Legislação Federal com relação à contratação pelas Empresas de funcionários reabilitados ou pessoas com deficiência.

Aliás, nesse sentido, dispõe a Lei Federal nº 8.213/91, em seu art. 93, que as empresas privadas brasileiras com cem ou mais empregados estão obrigadas a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com pessoas com deficiência física, auditiva, visual ou intelectual.

A proposta, assim, cuida de mais uma ação que visa fortalecer a empregabilidade da pessoa com deficiência, além de aprimorar as relações de trabalho na perspectiva da construção de um modelo de desenvolvimento sustentável e inclusivo.

Com efeito, especificamente com relação à proteção e a integração social das pessoas com deficiência, a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predomínio de interesse local (arts. 24, inciso XIV c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

O art. 2º, da Lei Federal nº 7.853/89, por sua vez, dispõe competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Por fim, destaque-se que o Município, no exercício de sua competência legislativa suplementar (art. 30, II, CF), pode editar regras que deem maior eficácia aos princípios da licitação, desde que não afronte as normas gerais contidas no diploma nacional.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 10/06/2015.

Alfredinho - PT

Eduardo Tuma - PSDB - Relator

Ari Friedenbach - PROS

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

David Soares - PSD

George Hato - PMDB

Marcos Belizário - PV

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/06/2015, p. 121

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.